TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005655/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Maria Irecema Santos**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1398/2021
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.081 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. COM DIREITO A INTEGRALIDADE E REAJUSTE PELA PARIDADE. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria Iracema Santos,** decorrente do falecimento do **Sr. Ricardino Manoel dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 26 de abril de 2023

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005655/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Iracema Santos,** inscrita no CPF n° 200.751.545-87, na condição de cônjugue, decorrente do falecimento do **Sr. Ricardino Manoel dos Santos**, servidor inativo na época do óbito (Reserva Remunerada – fl. 05), falecido no dia 27 de março de 2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju, fl. 3.

A Pensão Previdenciária por Morte foi concedida por meio da Portaria nº 1858/2014 de 10 de junho de 2014, fl. 19, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 20 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em **Parecer nº 245/2014**, fls. 12/16, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão Previdenciária por Morte, com fundamento nos arts. 12, I, c/c 50, I e 54, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 620/2021**, fls. 24/25, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Maria Iracema Santos com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 1398/2021**, fls. 28/32, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou legalidade da pensão em favor da Sra. Maria Iracema Santos para fins de registro do ato, com fundamento no artigo 7°, I, a da Lei n° 3.765/60, em consonância com o art. 50, II da LCE n° 113/2005 e com o art. 24-B do Decreto n° 667/69, bem como art. 7º da LC nº 338/2019, com direito a integralidade e reajuste pela paridade, devendo receber mensal benefício que consta (peça 3) à fl.01.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Iracema Santos,** inscrita no CPF n° 200.751.545-87, na condição de cônjugue, decorrente do falecimento do **Sr. Ricardino Manoel dos Santos,** ocorrido em 27.03.2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do regime da paridade na revisão da sua pensão, tendo em vista que o ex-segurado era militar reformado.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer opinando pela legalidade com direito a integralidade e reajuste pela paridade.

Em que pese as recomendações feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **17 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria Iracema Santos,** inscrita no CPF n° 200.751.545-87, observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **26 de abril de 2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005655/2017,** por força do entendimento

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01

consolidado no Tema 445 do STF. A concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria Iracema Santos,** inscrita no CPF n° 200.751.545-87, no valor de **R$ 4.434,78** (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), observando o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Maria Iracema Santos	Cônjuge	100%	27.03.2014	**R$ 4.434,78**
TOTAL				**R$ 4.434,78**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Rafael Sousa Fonseca** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **03 de maio de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/05/2023 12:18:34
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2023 12:19:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/05/2023 12:09:01